

DIREITO TRIBUTÁRIO	PONTO 1: Contribuições Sociais
	PONTO 2: Princípios Constitucionais Tributários: - Princípio da Legalidade.
	- i Tiricipio da Ecgandade.

1. Contribuições Sociais:

As contribuições sociais são espécies tributárias.

► Contribuições para o sistema de seguridade social:

Art. 195¹ da CF traz as fontes de custeio para a seguridade. Essas fontes podem ser exauridas, podem ser regulamentadas por lei ordinária ou por Medida Provisória. Há necessidade de LC para as contribuições residuais do art. 195, §4°, CF (remete ao art. 154, I, CF) que trata das novas fontes destinadas a garantir a manutenção e expansão da seguridade social.

Art. 195, $\S 4^{02} \to \text{novas}$ fontes de custeio (LC) \to art. 154, I^3 (competência residual da União para instituição de impostos novos ou inominados) \to LC;

→ não cumulativos;

→ Fato gerador ou base de cálculo

de outros Impostos.

Exemplos do problema da LC para instituição de contribuições e análise de outorga de competência do artigo 195 da CF:

¹ **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: <u>(Redação dada pela Emenda</u> <u>Constitucional nº 20, de 1998)</u>

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

² **Art. 195**, § **4º** - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

³ Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.

1) Art. 195, I CF, na redação original outorgava competência tributária para que fosse instituída uma contribuição de responsabilidade da empresa sobre folha de salário, faturamento e lucro.

A LC 70/91 instituiu COFINS e elegeu como base de cálculo desta contribuição o faturamento, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. Estabeleceu que a alíquota desta contribuição seria de 2%.

1°) Verifica-se se tratar de uma contribuição veiculada por LC, o que não precisava porque era uma fonte de custeio já está no art. 195 CF. Pois se exige LC somente para novas fontes de custeio - art. 195 § 4°, CF - prevê a instituição de fonte residual por LC. Atualmente, não temos nenhuma LC que tenha instituído uma contribuição de seguridade residual. Assim, a LC 70/91 era uma lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária.

Em novembro de 1998 a Lei 9.718 impôs modificações na LC 70 dizendo que a base de cálculo da COFINS corresponderia a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua classificação contábil e que a alíquota seria de 3%.

Como esta norma estava alterando uma contribuição de seguridade social, deveria respeitar o principio da anterioridade especial de 90 dias. Ou seja, entraria em vigor somente em fevereiro de 1999.

Neste meio tempo, o texto constitucional sofre alteração com a E.C. 20 de dezembro de 1998 altera a redação do art. 195, I, "b" da CF, passando a outorgar competência para instituição de contribuição sobre receita ou faturamento.

Porém, quando a Lei 9.718/98 foi criada não era constitucional, pois a sua base de cálculo, na época da publicação, feria a CF, a qual previa apenas a contribuição sobre faturamento e não sobre todas as receitas.



serviço.

DIREITO TRIBUTÁRIO

Prevaleceu no STF que a base de cálculo da Lei 9718/98, art. 3°, §1°4, é incompatível com a CF. Porém, quanto a alteração da alíquota para 3% não há inconstitucionalidade, utilizase a lei nova, pois a lei posterior revoga a anterior aquilo que não é compatível. A base de cálculo deve ser feita pela Lei velha.

Após a Emenda houve outros preceitos legais que instituíram uma modalidade de apuração para o PIS e COFINS chamado de não-cumulativa. Portanto, temos dois sistemas de apuração de PIS E CONFIS:

- o sistema pela Lei 9718/98 é chamado de cumulativo;
- o sistema não-cumulativo instituído pela Lei 10.637/02 em relação ao PIS e pela Lei 10.833/03 em relação a COFINS.
- 2) Art. 195, I, CF Contribuição sobre a "folha de salários":
 - Lei 7787/89, art 3°, I⁵ revogado pela Lei 8212/91, art. 22, I⁶.
- Lei 8212/91 impôs a empresa o dever de pagar contribuição previdenciária de alíquota de 20% incidente sobre folha de salário dos empregados;
- 20% sobre a remuneração paga aos seus administradores a titulo de pró-labore;
 - 20% sobre o valor pago aos autônomos;
 - 20% sobre o valor pago aos trabalhadores avulsos que lhe prestasse

⁴ Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

^{§ 1}º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

⁵ **Art. 3º** A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

⁶ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.



Essa contribuição também é chamada de contribuição patronal porque é a contribuição que a empresa deve recolher.

Dentro da concepção de salário do Direito do Trabalho, não podemos dizer que um sócio ou um autônomo recebe salário. Assim o STF tinha considerado inconstitucional a incidência da contribuição de 20% sobre administradores, autônomos e avulsos que prestassem serviços. Provocando imensas ações sobre essa contribuição chamada de "contribuição sobre pró-labore".

Assim, a LC 84/96 passou a contemplar as contribuições sobre os administradores, autônomos e avulsos, porque a instituição de nova fonte de custeio pode ser feita por LC.

A E.C. 20/dez/98 abriu a competência tributária alterando o art. 195, I, "a", CF. Houve uma abertura da competência tributária. Dessa forma, a partir da E.C. 20 não haveria necessidade destas contribuições (administradores, autônomos e avulsos) serem veiculadas por LC.

A Lei 9876/99 revogou a LC 84/96 e alterou o art. 22, I, da Lei 8212/91. Ou seja, colocou novamente no art. 22, I, as contribuições sobre administradores, autônomos e avulsos.

► Contribuições sociais - art. 149⁷ CF:

Em que pese o art. 149, caput, da CF, remeta para o art. 146, III⁸. CF.

O STF entendeu que as contribuições não precisam de LC para sua instituição, mas que elas se submetem as normas gerais da LC, ou seja, aos preceitos do CTN.

⁷ **Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

⁸ Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.



- UNIÃO pode instituir as contribuições sociais:
- Sociais gerais: 149, caput CF mesmos princípios que regem as espécies tributarias anterioridade do exercício financeiro e de 90 dias.
 - Seguridade social 195, CF princípio especifico.

Dentro das contribuições sociais gerais está a contribuição para o salário educação (art. 212, §5º9, CF): Outorga competência para que haja a contribuição que incide sobre a folha de salários da empresas é destinada a financiar o ensino fundamental público. É uma contribuição social para o chamado salário educação.

Súmula 732 STF: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

Trata-se de uma contribuição social geral sujeita-se aos princípios da anterioridade de exercício financeiro e de 90 dias porque

Contribuições para o Sistema S, previstas no art. 240¹⁰ da CF, destinadas à entidades de formação profissional (SESC, SENAI, SENAC, SESI, SEST). Algumas dessas contribuições são consideradas sociais, havendo varias leis destinadas a estas entidades privadas que prestam serviços profissionalizante, incentivo ao esporte, entre outras. Alguns chamam de contribuições para-fiscais – expressão em desuso.

Algumas destas contribuições são recolhidas pela Receita Federal do Brasil, sendo que ela fica com um percentual pelo recolhimento. Essas contribuições tem a mesma base de cálculo das contribuições da seguridade social.

⁹ Art. 212, § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006).

¹⁰ **Art. 240.** Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.



Ohs:

Nota-se que as Contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, porque são contribuições em favor do trabalhador. Por isso, não se submetem aos preceitos do CTN - Súmula 353¹¹ STJ.

Assim, como não tem natureza tributária as contribuições para o FGTS o prazo prescricional para sua cobrança é de 30 anos - Súmula 210¹² STF.

Houve a LC 110/01 que criou duas novas contribuições de fundo de garantia para empresa. Quando publicada dispôs num dos seus preceitos que estas contribuições seriam validas 90 dias depois.

O STF, na ADI 2556, suspendeu esse preceito, dizendo que essas contribuições não são de seguridade, mas contribuições sociais gerais. Assim, devem se submeter a anterioridade de exercício financeiro, sendo devido apenas a partir de janeiro de 2002.

► Contribuição previdenciária própria – art. 149, §1º13, c/c art. 4014, CF:

Pode ser instituída pela União, Estado, DF e Município quando tais entidades criarem seu regime próprio de previdência.

A alíquota não poderá ser inferior aquela cobrada pela União dos seus servidores. É uma sub-espécie da contribuição de seguridade, assim submeter-se-iam a anterioridade especial de 90 dias.

¹¹ **Súmula 353 STJ:** As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

¹² **Súmula 210 STJ:**A ação de cobrança das contribuiçõespara o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

¹³ **Art. 149, § 1º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

¹⁴ **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



► Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico:

A União pode instituir tais contribuições toda vez que ela atuar como órgão normativo e regulador da atividade econômica.

Não existem limitações materiais para a instituição destas contribuições de intervenção no domínio econômico, de modo que várias normas instituíram algumas contribuições em favor de determinados setores da atividade econômica que são consideradas, portanto, contribuições no domínio econômico. Exemplos: contribuição para financiar programa de estimulo a integração Universidade e empresa para apoio da inovação; contribuições para financiar o cinema nacional; contribuição para financiar a marinha mercante e naval. Ou seja, estão legitimadas tão apenas pela sua finalidade.

Destaca-se a contribuição no domínio econômico do art. 177, §4º15, CF, chamada de CIDE sobre petróleo ou combustíveis.

A CIDE escapa de dois princípios constitucional: legalidade no que tange a modificação de alíquotas, pois podem ser alteradas por ato do poder executivo; e não precisará respeitar a anterioridade de exercício financeiro, ou seja, podem ser exercidas no mesmo exercício, porém, após 90 dias.

- Contribuição em favor do SEBRAE:

O SEBRAE é serviço de apoio a micro e pequena empresa. Uma lei instituiu uma contribuição em favor do SEBRAE, e passou a exigi-la de grandes empresas, que entraram com ações na justiça alegando que não se beneficiavam com os serviços do SEBRAE.

¹⁵ **Art. 177, 4º.** A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b)reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,111, b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)</u>

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.



O STF entendeu que não precisaria de lei complementar, que se tratava de uma contribuição de intervenção no domínio econômico, por estar vinculado aos princípios que regem a ordem econômica não importava se o contribuinte era ou não beneficiado com a ação do SEBRAE.

- Contribuição ao INCRA:

Contribuição prevista em Lei de 1955, incide sobre a folha de salário das empresas.

Após várias discussões, o STJ entendeu que se tratava de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, uma vez que seus recursos eram destinados ao INCRA que tem como objetivo promover a reforma agrária e a colonização, atendendo aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII¹⁶, CF).

Em razão disso, para ser sujeito passivo não precisa ser beneficiado pelas ações do INCRA, sendo a contribuição devida pelas empresas urbanas e rurais.

► Contribuições de interesse de categorias profissionais – art. 149¹⁷, caput, CF:

Podem ser instituídas apenas pela União.

São instituídas em favor dos órgãos responsáveis pela fiscalização de profissionais regularmente regulamentadas. Conselhos de medicina, Farmácia, Engenharia. Cobram as chamadas anuidades.

Estes Conselhos possuem natureza jurídica de autarquias federais, com competência na justiça federal.

¹⁶ **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais.

¹⁷ **Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.



Um dos problemas é que determinados conselhos foram feitos aumentos sem lei prévia, não sendo possível em face da natureza tributária.

Lei 11.000/2004 autorizou que os próprios conselhos cobrassem e executarem suas contribuições. Este preceito é objeto da ADI 3408, cuja liminar ainda não foi apreciada.

A única exceção se refere as contribuições para a OAB. O STJ entendeu que não poderia se confundir a OAB com demais órgãos responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Por isso, entenderam que as contribuições da OAB não tem natureza tributária e poderiam ser executada mediante a execução do CPC.

As contribuições sindicais, previstas na CLT e que o trabalhador tem que pagar uma vez ao ano também tem natureza tributária.

Existe a contribuição confederativa, prevista no art. 8°, IV18, CF. O STF entendeu que não tem natureza tributária, pois é instituída pela Assembléia geral, sendo restrita aos associados do respectivo sindicato.

Existem outras contribuições devidas para a confederação nacional da agricultura (CNA) e confederação nacional dos trabalhadores na agricultura (CONTAG), o STJ entende tem que natureza tributária, pois são contribuições sindicais. As ações para cobrança destas contribuições seriam da justiça do trabalho - cancelando a Súmula 222¹⁹ STJ.

► Contribuição para custear o serviço de iluminação pública (COSIP)- art. 149-A²⁰, CF:

Esta contribuição veio de uma Emenda Constitucional. A taxa de iluminação pública era considerada inconstitucional. Como os Municípios precisam de recursos para iluminação pública foi outorgada a competência para que os Municípios e o DF pudessem instituir uma

¹⁸ **Art. 8º** É livre a associação profissional ou sindical, observado o sequinte:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

¹⁹ **Súmula 222 STJ:** Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no Art. 578 da CLT. (**Súmula cancelada**).

²⁰ **Art. 149-A** Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (<u>Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002</u>)



contribuição para iluminação pública, podendo ser cobrada junto com a fatura de energia elétrica.

Ela se legitima somente pela sua finalidade, ou seja, o fato gerador e base de cálculo, alíquotas e contribuintes são definidos pelo legislador.

2. Princípios Constitucionais Tributários:

O STF já chegou a considerar que o princípio da anterioridade é um direito e garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido por Emenda Constitucional.

O art. 60, §4º2¹, CF refere que não será admitida E.C. proposta a abolir direitos e garantias constitucionais. Então, houve a E.C. 03 que institui o IPMF, suprimiu o principio da anterioridade, alei que institui o imposto também suprimiu a anterioridade que foi objeto de ADI 939, na qual o STF entendeu não ser possível pela não aplicação do princípio da anterioridade.

- ► Legalidade art. 150, I²², da CF e art. 97 do CTN:
- Lei complementar.
- Lei ordinária.
- Medida provisória.

Principio geral da legalidade no art. 5°, CF. E o princípio da legalidade especifico tributário no art. 150, I²³, CF.

²¹ **Art. 60, § 4º** - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

²² **Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

²³ **Art. 150**. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.



Toda e qualquer espécie tributária com seus elementos (material, espacial, temporal e pessoal) sejam definidos em lei do titular da competência tributária. Existem exceções a esse princípio.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

- I a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- III a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
- IV a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- V a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 97, CTN:

- Instituir/ extinguir tributos.
- Majorar/ reduzir tributos.
- Definir fato gerador/ alíquota/ base de cálculo.
- Definir sujeito passivo.
- Cominar/ reduzir/ dispensar penalidades.
- Tratar de suspensão/ extinção/ exclusão do CT.
- § 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

As espécies tributárias não tem um parâmetro único de aferição, depende da situação concreta.

Espécie tributaria em valores fixos. A base de cálculo poder única ou variável, assim como a alíquota, respeitando os preceitos constitucionais que regem determinada espécie tributária.



Ex: Há casos de IRPJ em que a base de cálculo é apurada mediante a incidência de uma alíquota sobre determinada grandeza.

Existem também sistemas legais de apuração diferenciada de base de calculo que não podem ser confundidos com o tributo propriamente dito.

Se houver modificações na base de cálculo, tornando o tributo mais oneroso, equivalese a majoração. Portanto, depende de lei.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Correção monetária não equivale a majoração.

Ano 2009, tivemos uma inflação de 10%. Portanto o prefeito resolveu corrigir monetariamente os imóveis em 20%. A base de cálculo passou a ser 120mil e a alíquota a mesma. O IPTU passou a ser de 2.400. Só que essa autorização se deu por ato infralegal, aparentemente respaldado pelo §2°. Porém, como a inflação no período foi de 10% e a majoração foi de 20% não houve uma simples atualização monetária, houve um aumento de tributo disfarçado de atualização, o que não é admitido - Súmula 160²⁴ STJ.

1. Lei complementar para dispor a respeito de conflitos de competências em matéria tributária – 146, I^{25} , CF:

²⁴ Súmula 160 STJ: É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

²⁵ Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A doutrina tem entendido que a LC é necessária para delimitar os campos dos exercícios dessas competências por pessoas políticas, evitando que determinadas situações materiais que possam ser, por sua natureza, ser alvo de tributação por mais de uma pessoa política, sejam explicitada esses campos e áreas por LC.

EX:

- ICMS imposto de competência dos Estados e do DF, incide sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.
 - O ISS é de competência dos Municípios incide sobre a prestação de serviço.

Quando houver prestação de serviço com fornecimento de mercadoria, quem tributa? Dúvida solucionada pela edição de LC que delimita o âmbito de incidência de tributo de uma ou outra pessoa política. Assim, tem-se LC 116/02 que regula nacionalmente ISS e a LC 87/06 que regula nacionalmente o ICMS.

A CF adotou para a LC a teoria Tricotômica - três áreas de atuação da LC:

- dispor sobre conflito de competência;
- regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- -estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

2. Regular as limitações constitucionais ao poder de tributar – art. 146, II²⁶, CF:

Essas limitações constitucionais inserem-se no próprio texto constitucional. Quando a CF limita o poder relativamente o poder de tributar para determinadas pessoas ou situações materiais, conferindo a imunidade tributária, não sendo alvo de incidência de determinadas espécies tributárias.

Essa limitação depende de preenchimento de certos requisitos legais. Temos limitações ao poder de tributar relativamente aos impostos (art. 150, VI, "c", CF), e limitações ao poder

²⁶ **Art. 146.** Cabe à lei complementar:

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.



de tributar relativamente as contribuições de seguridade social (art. 195, §7°, CF). Nota-se que isenção na CF é considerado imunidade.

- art. 146, II, CF → art. 150, VI, "c²⁷", CF → impostos → atendam requisitos da LEI (CTN).
 → art. 195, §7°²⁸ → contribuições sociais → atendam requisitos da LEI.

No caso dos impostos os requisitos estão ficados na CTN que é uma lei complementar. Já nas contribuições sociais a Lei que regula os requisitos é ordinária, sendo um problema.

3. Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais, especialmente sobre – art. 146, III²⁹, CF:

O objetivo é conferir a União editar uma LC de caráter nacional, para tentar uniformizar o tratamento tributário em todo território nacional, devendo ser exercido por todas as pessoas políticas. É alcançada pelo Código Tributário Nacional, no livro II.

Alguns autores entendem que não são todos os preceitos do livro II do CTN que teriam força de lei de natureza complementar, uma vez que o texto constitucional no art. 146 estaria elencado a matéria que deve ser objeto de LC.

- Definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na CF, a dos fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes.

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

²⁷ **Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

²⁸ Art. 195, § 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

²⁹ **Art. 146.** Cabe à lei complementar:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.



Nota-se que não significa a necessidade da LC para efetiva instituição de imposto descriminado na CF, mas a prévia definição em LC dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Ex: IPVA: não previsto no CTN. O STF entendeu através da análise do art. 34, §3^{o30} e art. 24³¹, ambos da ADCT, que o Estado poderia cobrar IPVA, assim como o ITCMD, pelo motivo de não haver previsão de base de cálculo, fato gerador e contribuinte.

Há impostos que podem ser instituídos por medida provisória. Ex: imposto extraordinário de guerra.

- Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência:

Obrigação principal e acessória – art. 113³² CTN. Modalidades de lançamento também encontra-se no CTN.

A LC também dispõe sobre crédito tributário e suas formas de extinção.

STF na ADI 1917 entendeu que a Lei do DF não poderia prever a extinção do crédito tributário na forma de dação em pagamento por não haver previsão no CTN dessa modalidade.

Portanto, o entendimento que prevaleceu é que: as pessoas políticas não tem autonomia de fixar uma modalidade de extinção de crédito tributário que não esteja prevista em LC, de caráter nacional que venha prever tal modalidade.

³⁰ **Art. 34, § 3º** - Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

³¹ **Art. 24.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

³² Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.



Cabe a LC dispor a respeito de prescrição e decadência em matéria tributária:

Lançar o crédito	Cobrar do crédito:
Decadência	Prescrição
5 anos	5 anos
Arts. 150 ³³ e 173 ³⁴ , CTN.	Art. 174 ³⁵ , CTN
LC	LC

- Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.
- Tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive regime único de arrecadação de impostos e contribuições.
- Critérios especiais de tributação para prevenir desequilíbrios da concorrência.

³³ **Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

³⁴ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

³⁵ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.